



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000772/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.046 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente VALLÉE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, pela perda do seu objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo Fiscal.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007.

Data da lavratura do AIOP: 13/04/2010.

Data da ciência do AIOP: 15/04/2010.

Fem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.258.002-5, consistente em contribuições sociais a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 20/32.

Trata-se de lançamento tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias a cargo de segurados obrigatórios do RGPS, cuja realidade fática demonstrou a presença dos requisitos do conceito legal de segurado empregado, embora a contratação tivesse sido formalizada através de pessoas jurídicas interpostas prestadoras de serviços de consultoria.

Devidamente intimado do lançamento tributário em 15/04/2010, a fl. 75, porém irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 76/117.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 02-28.249 - 6ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 594/609, julgando improcedente a impugnação, e mantendo o crédito tributário lançado em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24/07/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 612.

Inconformado com a decisão exarada pelo Órgão Administrativo Julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 613/662, requerendo ao fim a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento.

Petição a fl. 667, assinada pelo Patrono do Autuado, declara expressamente a adesão da Empresa ora Recorrente ao Parcelamento Instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme reabertura de prazo concedida pela Lei nº 12.996/2014, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 24/09/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 25/10/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DA RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância aviada no Acórdão nº 02-28.249 - 6ª Turma da DRJ/BHE, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, a fls. 613/662, requerendo ao fim a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento.

Na sequência, em 09/10/2014, o Recorrente protocolizou perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a Petição a fl. 667, assinada pelo Patrono do Autuado, declarando expressamente a adesão da Empresa ora Recorrente ao Parcelamento Instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme reabertura de prazo concedida pela Lei nº 12.996/2014, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, o prazo para a adesão ao parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas condições previstas na Lei nº 11.941/2009, houve-se por reaberto até o último dia útil do mês de agosto de 2014.

Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014

Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, **nas condições desta Lei**, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com*

a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, a opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Mais adiante, o art. 12 da Lei nº 11.941/2009 atribuiu à RFB a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento de que ora se debate.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Nessa esteira, a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujo art. 13 expressamente dispõe que a inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

Ilumine-se que o §2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estatui que o pedido de parcelamento, por qualquer de suas modalidades, tem por consequência direta a desistência tácita do recurso eventualmente interposto.

Regimento Interno do CARF

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso

interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Dessarte, a desistência do Recurso Voluntário interposto e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos dessa automaticamente da legislação tributária de que trata o parcelamento ao qual aderiu o Autuado.

Ante o exposto, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da perda do objeto, tendo em vista o requerimento de parcelamento formulado pelo Recorrente, e a ele deferido, circunstância que implica a renúncia tácita ao contencioso administrativo.

2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, pela perda do objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.